



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600175-17.2024.6.08.0019 - Irupi - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: JOEL LAURENTINO FERREIRA

ADVOGADO: ADEMI JOAO DE ANDRADE - OAB/ES26731

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE IRUPI

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A VIDA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de pretense Vereador no pleito eleitoral de 2024, sob o fundamento de inelegibilidade em razão de condenação criminal por homicídio.

A questão em discussão consiste em verificar se o pretense candidato encontra-se inelegível em razão da previsão contida no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da LC 64/90, que estabelece a inelegibilidade de indivíduos condenados por crimes contra a vida em decisão transitada em julgado ou proferida por colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

A inelegibilidade decorrente de condenação criminal por homicídio qualificado persiste por oito anos após o cumprimento da pena, conforme art. 1º, I, "e", item 9, da LC 64/90 e Súmula 61 do TSE.

O recorrente não apresentou documento apto a demonstrar a ausência de inelegibilidade, impossibilitando a verificação do decurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inelegibilidade por condenação criminal pelo crime de homicídio qualificado persiste por oito anos após o cumprimento da pena.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "e", item 9; CP, art. 121, § 2º; TSE, Súmula nº 61.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/09/2024.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 755.***.***-82 em 12/09/2024 12:39:18

Número do documento: 24091120293571000000009092342

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091120293571000000009092342>

Assinado eletronicamente por: ADRIANO SANT'ANA PEDRA - 11/09/2024 20:29:36

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura formulado por JOEL LAURENTINO FERREIRA, pretendo candidato ao cargo de Vereador no pleito eleitoral de 2024 pelo PSB, no município de Irupi/ES, em razão do indeferimento de seu pedido pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que entendeu que o requerente é inelegível, na forma do art. 1º, inciso I, alínea e, item 9 da LC 64/1990 (ID.9375244).

O Recorrente requer a reforma da sentença para que o seu registro de candidatura seja deferido. Para tanto, argumenta (ID 9375250):

“A r. Sentença exarada nestes autos, proferida pelo MM. Juiz “a quo” merece ser reformada.

Em que pese a mesma ter ocorrido em um primeiro momento acertadamente, uma vez que foi intimado para JUNTAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ aos Autos, ao solicitar o documento, a comarca do Estado do Rio de Janeiro pediu prazo mínimo de 10 (dez) dias para disponibilização.

Assim o juízo “a quo”, não teve outra opção senão indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura do Requerente.

Ocorre que atualmente e tempestivamente, a Certidão foi disponibilizada pelo Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e a acostamos aos autos, deste modo entendemos ser adequada a reforma da decisão de primeiro piso que INDEFERIU o Requerimento de Registro de Candidatura do Requerente.

(...)

Foram acostadas a outras certidões que comprovam a condição de elegibilidade do Requerente, entretanto, não se trata, especificamente, da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, solicitada”.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou fundamentado parecer, de ID 9377867, pelo não provimento do Recurso, por entender a existência de condenação criminal pela prática de crime de homicídio e, portanto, resta evidenciada a inelegibilidade, não havendo ainda o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme previsão do art. 1º, Inc. I, alínea e, item 9, da Lei Complementar nº. 64/1990.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA

VOTO



Não havendo questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a controvérsia reside em verificar se o pretense candidato encontra-se inelegível em razão da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da LC 64/90, que, no que importa, prevê que são inelegíveis os que forem condenados, por crimes contra a vida, em decisão transitada em julgado ou proferida por colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

(...)

No caso concreto, o ora recorrente fora condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ, por crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º do Código Penal, processo tombado sob o número 0017707- 84.1998.8.19.0021 (1998.512.900558-6) e, embora intimado, não juntou documento apto a demonstrar a ausência de inelegibilidade, impossibilitando apurar-se exatamente a data da sentença de extinção de punibilidade e, por conseguinte, o cálculo do decurso, ou não, do prazo do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 9 da LC 64/1990.

Assim, a Certidão Objeto e Pé apresentada pelo recorrente (ID 9375251), relativa ao processo 0017707-84.1998.8.19.0021 (1998.512.900558-6), e emitida pelo Cartório da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias, informa somente que houve o cumprimento da pena e que a Vara de Execuções Penais do TJRJ expediu Alvará de Soltura em 13.10.2011. Como dito, tais informações são insuficientes para afastar a inelegibilidade em exame.

Além do documento acima referido, consta dos autos, sob o ID 9375243, documento com a identificação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, identificando que Joel Laurentino Ferreira, no processo 0424129-89.2006 (Vara de Execuções Penais), teve o término de sua pena em 12/01/2017.

Nessa perspectiva, considerando a existência de condenação criminal pela prática do crime de homicídio (art. 121, § 2º, Inc. II do Código Penal), resta evidenciada a inelegibilidade, não havendo ainda o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme previsão do art. 1º, Inc. I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar nº. 64/1990.

Sobre o tema, a teor da súmula n. 61 do TSE, o prazo concernente à hipótese da inelegibilidade em exame projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa:

Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.



Assim, concluo que não há como reformar a sentença recorrida, uma vez que o documento apresentado pelo recorrente não afastou a inelegibilidade, inviabilizando o deferimento do seu registro de candidatura.

Neste sentido, colaciono recente julgamento desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INELEGIBILIDADE QUE SE PROJETA POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura sob o fundamento de inelegibilidade em razão de condenação criminal por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se o pretense candidato encontra-se inelegível em razão de previsão contida no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da LC 64/90, que, no que importa, prevê que são inelegíveis os que forem condenados, por crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, em decisão transitada em julgado ou proferida por colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade decorrente de condenação criminal por tráfico de drogas persiste por oito anos após o cumprimento da pena, conforme art. 1º, I, "e", item 7, da LC 64/90 e Súmula 61 do TSE. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inelegibilidade por condenação criminal pelo crime de tráfico de drogas se projeta por oito anos após o cumprimento da pena.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "e", item 7; Lei nº 11.343/2006, art. 33; LEP, art. 66, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 61; TSE, RE nº 060070474, Rel. Min. Raul Araújo Filho, PSESS, 06.12.2022; TSE, RE nº 060100171, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS, 18.10.2022.

Decisão

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da eminente Relatora.

TRE-ES REI nº 060010084 Acórdão SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES - Relator(a): Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES - Julgamento: 29/08/2024 Publicação: 29/08/2024

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do Recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença que INDEFERIU o Requerimento de Registro de Candidatura formulado por Joel Laurentino Ferreira, ao cargo de Vereador no pleito eleitoral de 2024.



É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

Dr. **ADRIANO SANT'ANA PEDRA**



Este documento foi gerado pelo usuário 755.***.***-82 em 12/09/2024 12:39:19

Número do documento: 24091120293571000000009092342

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091120293571000000009092342>

Assinado eletronicamente por: ADRIANO SANT'ANA PEDRA - 11/09/2024 20:29:36